



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 46127

Registro: 2025.0000368753

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017564-17.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCAS DA SILVA TRAJANO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado OI MÓVEL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto 46127

APELANTE: LUCAS DA SILVA TRAJANO (autora)

APELADA: OI S.A. (requerida)

COMARCA: CAPITAL (1ª VARA CÍVEL – FORO REGIONAL DE ITAQUERA)

MAGISTRADO: LUIZ RENATO BARIANI PÉREZ

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – DEMANDAS REPETITIVAS OU PREDATÓRIAS – NUMOPEDE E COMUNICADO 02/2017 DA CORREGEDORIA DO E. TJSP – DETERMINAÇÃO DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE PARA CONFIRMAR O AJUIZAMENTO DA AÇÃO – DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA – PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA – R. SENTENÇA MANTIDA.

- Em razão do crescente número de demandas de conteúdo idêntico patrocinadas pelos mesmos causídicos, a MM. Magistrada a quo determinou o comparecimento pessoal da parte para confirmar o ajuizamento da ação, buscando evitar fraudes processuais.

- No recurso de apelação, não se fundamenta o motivo pelo qual não se cumpriu a diligência determinada pelo i. Juízo a quo, limitando-se a sustentar a desnecessidade de seu cumprimento.

- Indeferimento da petição inicial mantido, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 330, IV, do CPC.
RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença de fl. 97 (integrada pela r. decisão de fls. 108/110), cujo relatório se adota, que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito identificada como demanda predatória, indeferiu a petição inicial em razão do não comparecimento pessoal da parte para confirmar o ajuizamento da ação.

Defende a autora que os documentos existentes no

Voto 46127

processo são suficientes para lastrear a regularidade da petição inicial. Pleiteia a anulação da r. sentença recorrida.

Sem contrarrazões, uma vez que a ré não possui representante processual.

É a síntese do necessário.

A d. Magistrada *a quo*, em razão do crescente número de demandas com idêntico conteúdo patrocinada pelos mesmos advogados, determinou a emenda à inicial para juntada de declaração da parte ou procuração com firma reconhecida em cartório, **buscando evitar fraudes processuais.**

Em razão do não cumprimento de tal determinação, a MM. Magistrada sentenciante deliberou pela extinção do feito sem resolução do mérito.

Pois bem.

Sem dúvida, não se pode vedar o patrocínio jurídico nos chamados “processos de massa”, sob risco de comprometimento do acesso à justiça e, sobretudo, à função essencial à Justiça exercida pelo advogado (CF, art. 133).

Não se pode negar, porém, a existência de um mercado pródigo de ações de exibição de documentos e declaratórias de

Voto 46127

inexistência cumuladas com indenização, com sucessivo **abuso** do exercício do direito de ação (CF, art. 5º, inciso XXXV) – tanto por advogados quanto por partes.

Não se ignora que tal fenômeno é causado pelos próprios fornecedores de serviços, cujas falhas, negligências e descontrole permitiram a criação de um nicho advocatício voltado para demandas com índice significativo de êxito, pouco risco (frequentemente sob o pálio da gratuidade judiciária) e de controle judicial pouco incisivo.

De fato, não cabe a esta C. Câmara qualquer juízo para além dos fatos destes autos, **mas não se pode ignorar a notícia dos Zelosos Magistrados de Primeiro Grau de que ultrapassa a casa dos milhares o número de processos da mesma natureza propostos pelos mesmos patronos.**

No recurso de apelação, a parte não fundamentou o motivo pelo qual não emendou a petição inicial em conformidade com as determinações da MM. Magistrada *a quo*.

Assim, correto o indeferimento da petição inicial, deliberação que encontra lastro nos arts. 321, parágrafo único, e 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

É esse o entendimento adotado por esta C. Câmara. Nesse sentido:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA – SERASA LIMPA

Voto 46127

NOME – DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL – INÉRCIA – CORRETO INDEFERIMENTO - Em razão do crescente número de demandas com idêntico conteúdo (Serasa Limpa Nome), determinou que o autor emendasse a inicial, para juntar procuração outorgada ao patrono, com firma reconhecida por autenticidade, bem como comprovante de endereço em seu nome emitido nos últimos 30 dias, buscando evitar fraudes processuais; - No recurso de apelação, a parte não fundamentou o motivo pelo qual não emendou a petição inicial, com a juntada de documentos simples para a recondução do processo da forma correta. RECURSO IMPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1002726-57.2021.8.26.0045; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Arujá - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/02/2023; Data de Registro: 22/02/2023)

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – EMENDA À INICIAL – PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA E DOCUMENTAÇÃO APTA A LASTREAR O PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA – COMUNICADO 02/2017 DA CORREGEDORIA DO E. TJSP – INÉRCIA QUANTO À PROCURAÇÃO – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – R. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA TÃO SOMENTE PARA CONCEDER OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA À AUTORA. - Em razão do crescente número de demandas de conteúdo idêntico patrocinadas pela mesma patrona, o MM. Magistrado a quo determinou a emenda à inicial para juntada de procuração com firma reconhecida ou assinada por meio de certificado digital reconhecido, buscando evitar fraudes processuais; - No recurso de apelação, a parte

Voto 46127

não fundamentou o motivo pelo qual não promoveu a juntada dos documentos indicados pelo i. Juízo a quo, limitando-se a sustentar a desnecessidade de colacionar procuração com os requisitos impostos pelo MM. Magistrado sentenciante. - R. sentença que merece reforma tão somente no tocante à gratuidade judiciária, devidamente comprovada pelo autor. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1014354-55.2024.8.26.0007; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)

De rigor, por conseguinte, a manutenção da r. sentença recorrida.

Por todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 46127

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

RELATORA